

### Projeto de Lei n.º 568/XIV/2.ª (PAN)

**Define os princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde**

Data de admissão: 16 de outubro de 2020

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

## Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

**Elaborado por:** Rafael Silva (DAPLEN), Pedro Braga de Carvalho (DAPLEN) Elodie Rocha e Cátia Duarte (DAC).

**Data:** 2 de outubro de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa visa regulamentar a profissão de Técnico Auxiliar de Saúde (TAS), definindo os princípios gerais que a enformam e aplicando-se aos TAS que detenham um vínculo de trabalho em funções privadas ou públicas.

Os referidos profissionais eram designados, até 2008, como *Auxiliares de Ação Médica*, sendo que, com a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), passaram a integrar as carreiras gerais do Estado com a definição de Assistentes Operacionais, “*não tendo ficado definidos os conteúdos funcionais inerentes ao desempenho das suas funções*”.

Entendendo os autores desta iniciativa como essencial que se proceda a uma regulamentação laboral adequada, pretendem com a presente iniciativa definir as competências técnicas, as funções desempenhadas e a estrutura da carreira dos TAS.

O projeto de lei é composto por dezassete artigos, agrupados em quatro capítulos, sendo dada especial relevância às matérias sobre a qualificação e a carreira destes profissionais, definindo-se o nível habitacional exigido, o exercício da profissão e as áreas de exercício profissional.

Prevê-se, ainda, a sua regulamentação, pelo Governo, “*mediante prévio diálogo e concertação com os parceiros sociais*”, no espaço de 90 dias a contar da sua publicação, iniciando a sua vigência com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro](#), criou e definiu as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde. Segundo o respetivo preâmbulo, «o apoio geral prestado nos domínios da ação médica, da alimentação, do tratamento de roupas e do aprovisionamento e vigilância é de grande importância para o funcionamento regular e

Projeto de Lei n.º 568/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)



eficiente das diversas unidades de saúde. Dessa forma, há que dignificar as funções do pessoal afeto às tarefas de apoio geral, incentivando a sua preparação técnica». Nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Decreto, «as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, criadas por este diploma» integram-se na área da ação médica, alimentação, tratamento de roupa e aprovisionamento e vigilância. Dentro de cada área, foram criadas diversas categorias profissionais, categorias estas que foram fixadas no mapa anexo ao diploma.

Assim, e de acordo com o mencionado mapa anexo, no setor da ação médica existiam quatro carreiras diferentes: auxiliar de ação médica, ajudante de enfermaria, maqueiro e barbeiro-cabeleireiro. As funções dos auxiliares de ação médica, definidas no n.º 1 do artigo 4.º, previam que a estes profissionais dos setores de internamento, consultas externas, blocos operatórios, serviços de radiologia, laboratórios, farmácias, serviços de esterilização competia, designadamente:

- Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos serviços de ação médica, assim como dos seus acessos;
- Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
- Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital;
  
- Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços;
- Proceder à receção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
- Preparar o material para a esterilização;
- Preparar refeições ligeiras nos serviços e distribuir dietas (regime geral e dietas terapêuticas);
- Assegurar a manutenção das condições de higiene nas copas dos serviços de internamento;

- Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sob orientação do pessoal de enfermagem;
- Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica.

Já aos ajudantes de enfermaria, cujas funções estavam previstas no n.º 2 do artigo 4.º, competia auxiliar os enfermeiros, executando tarefas que, sendo necessárias à sua função, não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem e, nomeadamente:

- Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;
- Auxiliar nas tarefas de alimentação;
- Providenciar para a manutenção da segurança e da higiene nos locais de trabalho;
- Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados de enfermagem.

Por sua vez, os maqueiros tinham como competência, designadamente, e conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º:

- Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes, a pé, de cama, maca ou cadeira, para todos os serviços de internamento, vindos dos serviços de urgência ou consultas externas;
- Efetuar o transporte de cadáveres;
- Colaborar com os respetivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas atividades;
- Proceder à limpeza das macas e do seu local de trabalho.

Cumpre, ainda, mencionar as categorias de auxiliares de alimentação e de apoio e vigilância que integravam, respetivamente, o setor de alimentação e de aprovisionamento e vigilância, porque, mais tarde, as suas funções foram, em parte, integradas nas dos técnicos auxiliares de saúde. Desta forma, os auxiliares de alimentação, cujas competências estavam previstas no n.º 7 do artigo 4.º, tinham como funções, especialmente:

- Preparar os géneros destinados à confeção;

- Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
- Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
- Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
- Proceder à limpeza da sua secção e utensílios.

Enquanto aos auxiliares de apoio e vigilância, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 4.º, competia, nomeadamente:

- O controle de entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- As informações e o acompanhamento dos utentes em todas as áreas;
- O serviço de mensageiro e relações com o público;
- A receção e expedição da correspondência;
- O zelo e segurança dos bens e haveres;
- A limpeza de utensílios e instalações e acessos.

O Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro](#)<sup>1</sup>, que veio reformular as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, considerando que «a experiência mostra a necessidade de algumas retificações de estatuto, que adaptem as carreiras de apoio geral na saúde à evolução dos serviços e às renovadas exigências que a intenção programada de melhoria de cuidados postula, mantendo, contudo, a estrutura geral que enformou o Decreto n.º 109/80, a qual continua a revelar-se, globalmente, adequada. Mostra-se, por outro lado, necessário alargar o âmbito de aplicação deste regime, de forma a abranger os organismos prestadores de cuidados de saúde, de investigação e de ensino dependentes do Ministério da Saúde que tenham pessoal a exercer funções de conteúdo idêntico ao previsto nas correspondentes carreiras profissionais». O artigo 2.º do Decreto-Lei veio prever que as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais se estruturavam de acordo com as seguintes áreas de atuação: ação médica, alimentação, tratamento de

---

<sup>1</sup> Este Decreto-Lei foi subsequentemente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [413/99, de 15 de outubro](#), e [121/2008, de 11 de julho](#).

roupa e aprovisionamento e vigilância. Deste modo, mantinham-se em vigor as mesmas áreas de atuação previstas no diploma anterior. No entanto, as categorias consagradas são em menor número, tendo sido extintas as carreiras de ajudante de enfermaria, maqueiro, cortador, fiel auxiliar de despensa, roupeiro e fiel auxiliar de armazém.

O conteúdo funcional das carreiras e categorias profissionais foi prevista no anexo II ao diploma. Neste define-se, designadamente, o seguinte:

- Ao auxiliar de ação médica compete, em especial:
  - Colaborar, sob supervisão técnica, na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;
  - Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé dentro e fora do estabelecimento;
  - Auxiliar nas tarefas de alimentação no sector respetivo, nomeadamente preparar refeições ligeiras e distribuir dietas, do regime geral e terapêuticas;
  - Preparar o material para a esterilização;
  - Ajudar nas tarefas de recolha de material para análise;
  - Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
  - Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;
  - Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
  - Proceder à receção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
  - Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente, necessários ao funcionamento dos serviços;
  - Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos respetivos sectores, assim como dos seus acessos;
  - Colaborar com os respetivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas atividades;

- Efetuar o transporte de cadáveres;
- Proceder à limpeza das macas nos respetivos locais de trabalho;
- Assegurar a manutenção das condições de higiene nos respetivos locais de trabalho.
- Já as funções do auxiliar de alimentação foram definidas no n.º 4 do anexo II, competindo-lhe, nomeadamente:
  - Assegurar a receção, o armazenamento e o estado de conservação dos géneros alimentícios;
  - Preparar os géneros destinados à confeção;
  - Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
  - Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
  - Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
  - Proceder à limpeza das instalações, equipamentos e utensílios do seu sector.
- Por fim, ao auxiliar de apoio e vigilância compete, designadamente, e de acordo com o previsto no n.º 7 do anexo II:
  - Controlar as entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
  - Informar e acompanhar os utentes em todas as áreas;
  - Desempenhar a função de mensageiro e atender o público;
  - Receber e expedir correspondência;
  - Zelar pelos bens e haveres, procedendo, quando necessário ao seu armazenamento, conservação e distribuição;
  - Proceder à limpeza de utensílios, instalações e seus acessos.

Posteriormente, a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)<sup>2</sup>, veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções

---

<sup>2</sup> Texto consolidado, que resulta das alterações promovidas pelas Leis n.ºs [64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [3-B/2010, de 28 de abril](#), [34/2010, de 2 de setembro](#), [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#), e [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril](#).

públicas. Na sequência do artigo 49.º deste diploma<sup>3</sup>, que definia no n.º 1 como carreiras gerais, as de técnico superior, assistente técnico e de assistente operacional, e do n.º 2, que remetia para o anexo do diploma a sua caracterização em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#). Este identificou e extinguiu as carreiras e categorias cujos trabalhadores integrados ou delas titulares deveriam transitar para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

Nesta sequência, o Decreto n.º 231/92, de 21 de outubro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#)<sup>4</sup>, «no âmbito do programa de reformas da Administração Pública», dado que «assumem especial relevância os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Um dos princípios fundamentais subjacentes a essa reforma é o da redução do número de carreiras existentes por forma que apenas se prevejam carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais até agora existentes no sentido de se concluir ou não pela absoluta necessidade da sua consagração como carreiras especiais. Por outro lado, a atual profusão de carreiras de regime geral, com as mais diversas designações e, em muitos casos, completamente desadequadas face às atuais necessidades da Administração, demonstra bem a necessidade de se proceder ao seu enquadramento nas novas carreiras gerais cujos conteúdos funcionais abrangentes assim o permitem.

---

<sup>3</sup> O artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi revogado pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (texto consolidado), que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

<sup>4</sup> O Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho](#).



A fusão destas carreiras nas novas carreiras gerais que agora se promove mediante a transição para aquelas carreiras dos trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias identificadas neste diploma não significa, contudo, o desaparecimento das especificidades das profissões existentes e dos postos de trabalho, mas tão só que essas especificidades serão acolhidas na caracterização que deles se fará no mapa de pessoal de cada um dos órgãos ou serviços. Como prevê a lei acima referida, os mapas de pessoal indicarão os postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades dos órgãos e serviços. Os postos de trabalho serão caracterizados em função da atribuição, competência ou atividade em cujo exercício se inserem, das carreiras e categorias que lhes correspondem e, quando imprescindível, em função da área de formação académica ou profissional de que o ocupante do posto de trabalho deva ser titular. Assim, a carreira deve passar a ser encarada como um instrumento de integração do trabalhador na dinâmica de gestão de recursos humanos dos órgãos e serviços públicos e de previsão e de salvaguarda do seu percurso profissional, e não como a tradução jurídica da sua atividade profissional.

Este diploma visa, portanto, concretizar a extinção das atuais carreiras de regime geral ou especial, de categorias específicas e de corpos especiais cujos conteúdos funcionais e requisitos habilitacionais permitem o seu enquadramento nas novas carreiras gerais, mediante a transição dos trabalhadores nelas atualmente integrados para essas novas carreiras. Nessa transição, como resulta de outras disposições da lei acima referida, os trabalhadores não terão quaisquer perdas de natureza remuneratória. Com o presente diploma extinguem-se 1716 carreiras e categorias».

Segundo o previsto no [Mapa VI do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#), transitam assim, designadamente, para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional as seguintes carreiras/categorias dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde, previstas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro: auxiliar de ação médica, auxiliar de alimentação, e auxiliar de apoio e vigilância.

Atualmente, os trabalhadores em funções públicas que desempenham as funções auxiliares médicas ou de saúde estão integrados no regime geral, que resulta [Lei n.º](#)

[35/2014, de 20 de junho](#)<sup>5</sup>, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O [artigo 84.º](#) da Lei dispõe, no seu n.º 1, que as carreiras dos trabalhadores em funções públicas são gerais ou especiais. O mesmo preceito acrescenta que são gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades (cfr. n.º 2)<sup>6</sup>, sendo, por sua vez, especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades (cfr. n.º 3). É igualmente explicitado, através do n.º 5, que apenas podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente:

- Os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;
- Os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;
- Os respetivos trabalhadores tenham que ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.

No que aos graus de complexidade funcional diz respeito, o [artigo 86.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas estatui que, em função do nível habilitacional exigido, em regra, em cada carreira, estas classificam-se nos seguintes graus de complexidade funcional:

- Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;

---

<sup>5</sup> Texto consolidado, que resulta das alterações promovidas pelas Leis n.ºs [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [84/2015, de 7 de agosto](#), [18/2016, de 20 de junho](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [25/2017, de 30 de maio](#), [70/2017, de 14 de agosto](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [49/2018, de 14 de agosto](#), [71/2018, de 31 de dezembro](#), [82/2019, de 2 de setembro](#), [79/2019, de 2 de setembro](#), e [2/2020, de 31 de março](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro](#).

<sup>6</sup> Segundo o [artigo 88.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, são gerais as carreiras de: técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

- Grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;
- Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Neste ponto específico, somos a destacar que o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro](#)<sup>7</sup>, prevê efetivamente que a qualificação «[729281 - Técnico/a Auxiliar de Saúde](#)» corresponde a um «Nível de Qualificação do QNQ<sup>8</sup>: Nível 4» e um «Nível de Qualificação do QEQ<sup>9</sup>: Nível 4», perfazendo um «Total de Pontos de Crédito:195,75».

Com relevância para a questão em discussão, dever-se-á mencionar que a atual Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#), na sua Base 28, diz expressamente que «são profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte» (cfr. n.º 1). Acresce que aqueles profissionais estão sujeitos a deveres éticos e deontológicos acrescidos (cfr. n.º 2), sendo simultaneamente titulares de um direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais (cfr. n.º 3). Referir ainda que os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a *legis artis* e com as regras deontológicas (cfr. n.º 4), estando igualmente sujeitos a auditoria, inspeção e fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais (cfr. n.º 6).

---

<sup>7</sup> Versão consolidada, que resulta das alterações promovidas pelos Decretos-Lei n.ºs [14/2017, de 26 de janeiro](#), e [84/2019, de 28 de junho](#).

<sup>8</sup> Quadro Nacional de Qualificações.

<sup>9</sup> Quadro Europeu de Qualificações.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 568/XIV/2ª \(PAN\)](#) – Define os princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Resolução n.º 686/XIV/2ª \(PEV\)](#) - Reposição e regulamentação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.
- [Projeto de Resolução n.º 614/XIV/1ª \(PCP\)](#) – Recomenda ao Governo a criação da carreira de Técnico auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Resolução n.º 392/XIV/1ª \(CH\)](#) – Pela criação da carreira profissional de técnico auxiliar de saúde.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foram localizadas na AP as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas, rejeitadas na XIII legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 1073 /XIII/4ª \(PAN\)](#) – Regulamenta a profissão de Técnico Auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4ª \(BE\)](#) – Cria e Regula a Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

E uma petição que foi apreciada em Plenário e esteve na origem do [Projeto de Lei n.º 1073 /XIII/4ª \(PAN\)](#):

- [Petição nº 1/XIV/1ª](#) - Criação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

Projeto de Lei n.º 568/XIV/2.ª (PAN)

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por três Deputados, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 22 de outubro a 21 de novembro de 2020, através da publicação desta proposta de lei [na Separata da IIª Série do Diário da Assembleia da República n.º 35/XIV](#), nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 469.º a 475.º do [Código do Trabalho](#), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e dos artigos 15.º e 16.º da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de outubro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.<sup>a</sup>), em conexão com as Comissões de Trabalho e Segurança Social (10.<sup>a</sup>) e Saúde (9.<sup>o</sup>) a 16 de outubro, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Define os princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário <sup>10</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a possibilidade de o iniciar pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal <sup>11</sup>. De acordo com as regras ortográficas, também se sugere que todas as palavras sejam redigidas em minúsculas. Assim, caso seja aprovado na generalidade, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte alteração ao título:

«Princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de técnico auxiliar de saúde».

No que respeita ao início de vigência, o artigo 17.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da

---

<sup>10</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>11</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

publicação». Não obstante, recomenda-se que seja especificado se é, p. ex. no momento da entrada em vigor ou da publicação da lei do Orçamento do Estado.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 16.º da presente iniciativa prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas pelo Governo, no prazo de 90 dias após a publicação em *Diário da República*. Prevê ainda, no artigo 14.º, que as posições remuneratórias e as remunerações dos trabalhadores integrados na carreira de técnico auxiliar de saúde sejam fixadas em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

#### **IV. Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A organização e a prestação de cuidados de saúde são da competência das autoridades nacionais. A [Política de Saúde da União Europeia](#) (UE) visa complementar as políticas nacionais, ajudando a alcançar objetivos comuns, gerando economias de escala, partilhando recursos e ajudando os países da UE a fazer face a problemas comuns, como as pandemias, as doenças crónicas ou o impacto do aumento da esperança de vida nos sistemas de saúde. O Tratado de Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) dispõe no seu artigo 168.º que “na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde”, encontrando-se o mesmo princípio referido no artigo 35.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#).

No que se refere à saúde pública, a ação da UE visa proteger e melhorar a saúde dos cidadãos da UE, apoiar a modernização das infraestruturas de saúde e melhorar a eficiência dos sistemas de saúde na Europa. concentrando-se principalmente na

prevenção e na resposta às doenças. Assim, o [Programa de Saúde da UE](#) define a estratégia para garantir um bom estado de saúde e bons cuidados de saúde, contribuindo para a [Estratégia Europa 2020](#) que ambiciona tornar a Europa numa economia inteligente, sustentável e inclusiva. O [Regulamento \(UE\) n.º 282/2014](#) constitui a base jurídica para o atual [Programa de Saúde 2014-2020](#)<sup>12</sup>, e consiste num instrumento de financiamento de apoio à cooperação entre os países da UE e à definição e desenvolvimento de atividades no domínio da saúde, cuja execução cabe à Agência de execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação ([Chafea](#))<sup>13</sup>.

A [Comunicação](#) da Comissão sobre sistemas de saúde eficazes, acessíveis e resilientes, levou ao lançamento da iniciativa [Situação da Saúde na UE](#) que reúne os dados mais recentes sobre a saúde e capta-os numa série de relatórios concisos e de leitura fácil, com o apoio da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ([OCDE](#)) e do Observatório Europeu dos Sistemas e Políticas de Saúde ([Observatório](#)). No que concerne aos [profissionais de saúde](#), a iniciativa, que tem um [relatório de acompanhamento](#) que é publicado juntamente com os [perfis de saúde por país](#), sublinha a importância de promover reformas para fazer face a aspetos críticos dos recursos humanos, tendo sido criada a rede de peritos em previsão e planeamento do pessoal da saúde 2017-2018 ([rede SEPEN](#)) com vista à partilha de conhecimentos e experiências em matéria de melhorias nesta matéria<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> A [COM \(2020\) 405 final](#) sobre a proposta de Regulamento relativo à criação de um Programa de ação da União no domínio da saúde para o período de 2021-2027.

<sup>13</sup> Além disso, o Centro [Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças](#) avalia e monitoriza novas ameaças para a saúde, a fim de coordenar as respostas, e a [Agência Europeia de Medicamentos](#) gere a avaliação científica da qualidade, segurança e eficiência de todos os medicamentos comercializados na UE.

<sup>14</sup> A Comissão elaborou, em 2012, um [Plano de Ação para a mão de obra do setor da saúde na UE](#) que visava incentivar os países da UE a melhorarem a planificação e a previsão das necessidades e antecipar as futuras necessidades em matéria de competências, procurando a melhoria do desenvolvimento profissional contínuo e uma [ação conjunta sobre planeamento e previsão das necessidades de mão de obra no setor da saúde 2013-2016](#).



A [Diretiva 2005/36/CE](#)<sup>15</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais instituiu um quadro jurídico europeu para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais pelos Estados-Membros da UE, gozando os profissionais da área da saúde gozam do reconhecimento automático das suas habilitações. Assim, a Diretiva Qualificações Profissionais, tem por objetivo tornar os mercados de trabalho mais flexíveis, prosseguir a liberalização dos serviços, incentivar o [reconhecimento automático das qualificações](#) e simplificar os procedimentos administrativos, especificando, entre muitos outros aspetos, o modo como o Estado-Membro de acolhimento deve reconhecer as qualificações profissionais obtidas noutro Estado-Membro (de origem).

A [Diretiva 2013/55/UE](#) em 20 de novembro de 2013<sup>16</sup> alterou a diretiva qualificações profissionais, simplificando as regras aplicáveis a fim de permitir que os profissionais de saúde e de outras profissões regulamentadas possam exercer ainda mais facilmente a sua atividade noutros países da UE, estando em curso um estudo relativo aos padrões da mobilidade e migração dos profissionais da saúde, no âmbito de dois projetos de investigação da UE: mobilidade dos profissionais da saúde e sistemas de saúde ([PROMeTHEUS](#)) e mobilidade dos profissionais da saúde ([MoHPRof](#)).

No quadro do Programa de Saúde Pública da Comissão Europeia de 2014, a CHAFEA [adjudicou](#) a realização de um estudo tendo em vista averiguar até que ponto os Estados-membros da UE estão interessados na elaboração de uma posição comum relativa às qualificações, conhecimentos e competências dos [técnicos auxiliares de saúde](#) na Europa, estando o respetivo [relatório](#) disponível para consulta.

---

<sup>15</sup> A Diretiva 2005/36/CE entrou em vigor em 20 de outubro de 2005 e tinha de ser transposta até 20 de outubro de 2007.

<sup>16</sup>As últimas alterações introduzidas pela Diretiva 2013/55/UE entraram em vigor em 17 de janeiro de 2014, e o prazo de transposição até 18 de janeiro de 2016.



Uma nota final para referir que no seguimento do surto de COVID-19 e da introdução de medidas para lidar com o impacto da crise, a Comissão Europeia adotou a [Comunicação intitulada “Orientações sobre a assistência de emergência da UE em matéria de cooperação transfronteiriço no domínio dos cuidados de saúde no contexto da crise da COVID-19”](#), e propôs um vasto [plano de recuperação](#), onde se inclui o [EU4Health](#), um [programa de saúde](#) autónomo para o período 2021-2027 que visa tornar a população da UE mais saudável, melhorando a resiliência dos sistemas de saúde e promovendo a inovação no respetivo setor e o reforço do [Horizonte Europa](#) para financiar a investigação no domínio da saúde e da resiliência.

## V. Consultas e contributos

---

### • Consultas obrigatórias

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme ficou referido no ponto III através de Separata publicada em 22/10/2020 [\[Separata 35 XIV/2 2020-10-22\]](#). Os contributos remetidos podem ser consultados na página da iniciativa.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

### • Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

### Linguagem não discriminatória



Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.